EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE DOURADOS-MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem perante V. Exª. para, com fulcro no art. 127, no inciso III do artigo 129 ambos da Constituição Federal, no artigo 1º inciso II e IV, no artigo 19 e no art. 5º§ 6º todos da Lei n.º 7.347/85, bem como no inciso VIII do artigo 585 e no artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA

em face de **MERCEARIA VARANDA – C.A. VILLANOVA DA SILVA,** situada na rua Rangel Torres, nº 1.610, Vila Mary, Dourados-MS, inscrita no CNPJ nº 11.284.179/000172 e na Inscrição Estadual nº 28.355.059-7, por seu representante legal, Sr. Cleverson Alfredo Villanova da Silva, RG 001.254.758, SSP/MS, CPF 034.517.671-55, residente e domiciliado na Rua Ponta Porã, nº 4870, Vila Mary, Dourados-MS ,com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O Exequente e o Executado, aos seis dias do mês de fevereiro de 2014, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Procedimento Preparatório nº 100/13 (fls. 29/31). Constam do título executivo extrajudicial as seguintes obrigações a serem adimplidas:

> **"CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES**
>
> **CLÁUSULA QUARTA** – Neste ato o **compromissário** assume **obrigação de não fazer**, consistente em se abster de manter em depósito para venda, expor à venda e/ou comercializar produtos de origem animal sem inspeção do órgão competente;
>
> (...)
>
> **CLÁUSULA QUINTA** – Neste ato o **compromissário**, em atenção ao auto de infração mencionado na Cláusula Segunda, a título de indenização pelo dano moral coletivo dos consumidores, **obriga-se a entregar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 dias, os seguintes equipamentos para destinação ao Fundo Municipal de Saúde – CNPJ nº 1.896.863/001-30, para implementação do projeto "A importância dos Sistemas de Informação":**
>
> 1. 02 (duas) impressoras multifuncionais, laser, nova, com velocidade mínima de 23 ppm e resolução de impressão até 2.400 x 600 dpi;
>
> **PARÁGRAFO ÚNICO:** O não cumprimento da presente obrigação ensejará sua conversão na importância correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a respectiva execução pelo Ministério Público Estadual; "

Posteriormente, firmou-se o Aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta às fls. 51/52, com as seguintes obrigações:

> **"CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES**
>
> **CLÁUSULA PRIMEIRA:** Neste ato o compromissário, em substituição a Cláusula Quinta do TAC firmado no presente em comento (PP 100/2013), **se**

compromete, sob pena de incorrer nas sanções legais, a entregar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias:

- **01 (uma) Brother Multifuncional Mono Laser 23 PPM, Impressora Copiadora Scanner DCP7040ST; e**
- **01 (uma) Multifuncional Xerox Mono A4 Phaser 3045/B – Impressora, copiadora, Scanner, Hi-Q, LED-LED de alta qualidade, USB – 110V.**

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento da obrigação prevista nesta Cláusula importará na execução por parte do Ministério Público, além da multa de 500 UFERMS[1]"

Visando apurar o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta, expediu-se a Notificação nº 207/2014 – Consumidor **para que o executado comprovasse o cumprimento da obrigação assumida na cláusula quinta do TAC (fls. 60), entretanto, transcorreu *in albis* o prazo,** conforme o constante na certidão de fls. 61.

Posto isto, **almejando o pagamento da multa decorrente do inadimplemento das obrigações, o executado foi notificado no dia 16 de dezembro de 2014 (fls. 63), para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse ao recolhimento da multa,** conforme previsão no parágrafo único da Cláusula Primeira do Aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta, que na época totalizava R$ 10.345,00 (dez mil trezentos e quarenta e cinco reais).

Assim, passados mais de 10 (dez) dias da notificação, **o Executado manteve-se inerte (fls. 64).**

Nota-se, portanto, que o executado não cumpriu integralmente as obrigações assumidas, muito embora tenha tido oportunidade e prazo mais que suficiente para o cumprimento integral.

[1] Multa de 500 UFERMS, sendo que no período a UFERMS era no valor de R$20,69 (vinte reais e sessenta e nove centavos), conforme Resolução/SEFAZ nº 2.598/2014.

Deste modo, a via executiva é a única reservada para o cumprimento coercitivo das obrigações.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Ministério Público, entre outros, o dever primordial insculpido no artigo 127:

> "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Para o exercício do dever institucional, algumas prerrogativas foram outorgadas ao Ministério Público, a exemplo do que consta no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal:

> "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> [...]
> III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Por sua vez, a Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) instrumentaliza as ações do Ministério Público, destacando-se os seguintes artigos:

> "Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
> [...]
> II- ao consumidor [...]
> IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".
> "Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições."

Finalmente, o § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) permite que o Ministério Público – e os demais co-legitimados – celebrem termos de ajustamento de conduta, instrumento que têm natureza de título executivo extrajudicial, conforme o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil:

> "Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
> [...]
> § 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

> "Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
> [...]
> II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;"

Segundo Humberto Theodoro Júnior[2]:

> "Com a nova redação, qualquer que seja a obrigação corporificada num dos documentos relacionados no inciso II do art. 585, poderá ser exigida diretamente pelo processo de execução, desde que inexistam condições dependentes de fatos por apurar. Sendo, pois, líquido, certo e exigível, qualquer título, na situação descrita no dispositivo enfocado, será tratado como título executivo extrajudicial, que tenha como objeto prestação de dar coisa certa ou genérica, de fazer ou não fazer, ou de quantia certa."

Nesse rumo, cabe salientar que a questão referente ao fato de o compromisso de ajustamento constituir-se em título executivo extrajudicial já foi discutida em

[2] Processo de Execução e Cumprimento de sentença. 25ª Edição. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008. P. 127.

diversos acórdãos dos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme ementas jurisprudenciais abaixo transcritas:

> "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS PERITO. ÔNUS DA PROVA- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem eficácia de título executivo extrajudicial por força de dispositivo legal. O Ministério Público tem legitimidade para promover o ajustamento da conduta, bem como para ajuizar a execução deste título extrajudicial, se descumprido. O compromissário que assinou o TAC tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução, decorrente do descumprimento do ajuste. É do réu o ônus da prova, em relação a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, em conformidade com a determinação emanada do inciso II, do Artigo 333, do Código de Processo Civil.*(TJ-MG - AC: 10261100101854002 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 20/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013)."*

> "APELAÇÃO CÍVEL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO - EXECUÇÃO DA MULTA. - Se a prestação a que se obrigou o executado em termo de ajustamento de conduta não foi cumprida, a multa pretendida deverá executada. - Recurso não provido. *(TJ-MG - AC: 10026090381562001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014)."*

> "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DESCUMPRIMENTO - MULTA - POSSIBILIDADE - VALOR ABUSIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Não demonstrada qualquer irregularidade na execução movida

pelo Ministério Público, acerca de multa ajustada em Termo de Ajustamento de Conduta, deve prosseguir o feito executivo. -Ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação de multa cominatória, não há que se falar em redução de seu valor, sob pena de não atingir o fim a que se destina.*(TJ-MG - AC: 10390120029603001 MG , Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2014)."*

"APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDITA, OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO CIVIL PÚBLICA POR QUANTIA CERTA. MULTA DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. Em se tratando de obrigação de não fazer, assumida no Termo de Ajustamento de Conduta, o prazo prescricional somente começará a fluir a contar da prática do ato comissivo, não caracterizada a prescrição. Tratando-se de execução civil pública por quantia certa (multa por descumprimento do termo de ajustamento de conduta) o prazo prescricional é de cinco anos a contar da constatação do descumprimento das obrigações de não fazer, não configurada a prescrição. (...) Não cumprindo o executado com obrigações de não fazer assumidas em compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, cabível a execução da multa avençada. Apelação provida liminarmente. *(Apelação Cível Nº 70060025822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 06/06/2014)."*

"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – EXECUÇÃO DA MULTA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ANDAMENTO PROCESSUAL ELETRÔNICO – INFORMAÇÕES DÚBIAS CONSTANTES DO SITE DO TRIBUNAL – POSSIBILIDADE DE INDUZIR A PARTE EM ERRO.

Havendo informações no site do Tribunal de Justiça que pode induzir a parte em erro, deve-se interpretar de maneira mais favorável ao litigante, mesmo que para isso seja necessário reconhecer a tempestividade na propositura de ações quando interpostas fora do prazo. Ao Ministério Público é reconhecida a legitimidade para executar multa pelo descumprimento de termo de ajustamento de conduta."*(TJMS - Apelação Cível - Execução - N. 2006.015219-4/0000-00 - Itaporã. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. Julgamento: 16.10.2007)."*

No mesmo sentido encontramos a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATERIAL PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA JULGAMENTO. PERSUASÃO RACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REFORMA DO DECISUM. SÚMULA 7/STJ. **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. ART. 5º, §6º, DA LEI 7.347/85. VIGÊNCIA. ART. 9º DA LEI 7.347/85. HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) Ademais, verifica-se que a norma do art. 9º da Lei 7.347/85, apontada pelo recorrente como violada não estabelece a necessidade de homologação do termo de ajustamento de conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público. 4. **O termo de ajustamento de conduta, como solução negociada de ajuste das condutas às exigências legais, constitui título executivo extrajudicial e, como tal, na hipótese de descumprimento, enseja a sua execução direta, de forma que não há falar em interferência do Poder Judiciário em matéria da esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.** 5. Deve ser mantida a condenação do recorrente pela verba sucumbencial, tendo em vista ser inquestionável a observância do princípio da

causalidade ao presente caso, porque escorreita a decisão singular que o condenou ao pagamento dos ônus sucumbenciais também daquela demanda.6. Agravo regimental não provido. *(AgRg no REsp 1175494 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0000198-6, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), T1 - PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011)."*

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO **DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO** EXTRAJUDICIAL. VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, §6º, DA LEI N. 7.347/1985.1. Encontra-se em plena vigência o § 6º do art. 5º da Lei n.7.347/1985, de forma que o descumprimento de compromisso de **ajustamento de conduta** celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista. 2. A Mensagem n. 664/90, do Presidente da República – a qual vetou parcialmente o Código de Defesa do Consumidor –, ao tratar do veto aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, fez referência ao art.113, mas não o vetou, razão por que esse dispositivo é aplicável à tutela dos interesses e direitos do consumidor. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. *(REsp 443407/ SP RECURSO ESPECIAL 2002/0072929-0, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), T2 - SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006)."*

"Execução Termo de compromisso. Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, o termo de compromisso e ajustamento, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, que está em vigor, é título executivo.2. Recurso especial conhecido e provido." *(REsp 440.205/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2005, DJ 13.06.2005 p. 289).*

"EXECUÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.
O termo de compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público e a empresa de transporte coletivo, visando à adaptação de ônibus às pessoas

> portadoras de deficiência física, constitui título executivo, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, introduzido pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990, que se encontra em vigor. Precedente: REsp nº 213.947-MG. Recurso especial conhecido e provido. *(REsp 418.395/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28.05.2002, DJ 16.09.2002 p. 195)."*

Assim, legítimo e legal é o Termo de Ajustamento de Conduta como título executivo extrajudicial, regendo-se pela Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), pela Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e pelo Código de Processo Civil, no conhecido "subsistema de processo civil coletivo" resultado da interação entre as citadas normas, vejamos:

Além das disposições do Código de Processo Civil, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tutelados pela Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) também recebem a incidência das regras da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente em razão do artigo 90:

> "Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições".

Consagrando a remissão acima, vem o artigo 21 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) que diz:

> "Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

O artigo 19 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) diz que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente, fazendo incidir as regras do "Processo de Execução", o que faz incidir o artigo 566 e seguintes.

Para a execução especificamente deste referido Termo de Ajustamento de Conduta, que trata de execução por quantia certa, incidem as regras do artigo 646 e seguintes do Código de Processo Civil, que prescreve:

> "Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591)".

No caso do referido Termo de Ajustamento de Conduta que instrui a presente execução o prazo para o cumprimento das obrigações assumidas já fluiu integralmente sem adimplemento, razão pela qual recaiu o executado na sanção prevista no parágrafo único da Cláusula Primeira do Aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta, haja vista o seu descumprimento, qual seja, o pagamento de multa de **500(quinhentos) UFERMS**, que atualizado atinge o valor de **R$ 10.612.45 (dez mil seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme planilha:

Obrigação	VALOR DA MULTA	DATA PARA PAGAMENTO (10 dias úteis a contar de 17.12.2014)	TOTAL DO DÉBITO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (Cláusula Quarta, parágrafo único do Aditivo de TAC)
Cláusula Primeira do aditivo do TAC e parágrafo único	R$ 10.345,00	16.01.2015[3]	R$10.612,45[4]

[3] Considerando o recesso forense de 20.12.2014 a 06.01.2015.

Trata-se, como se vê, de dívida líquida, certa e exigível, ensejando a cobrança através do processo executivo.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Exequente, com fulcro no artigo 652 do Código de Processo Civil:

1) a citação do executado, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atual de R$ 10.612,45 (dez mil seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, c/c 21.935-5, Agência 4336-2, Banco do Brasil, CNPJ 03.155.926/0001-44, caso o executado não pague no prazo legal, desde logo, o Ministério Público indica à penhora os depósitos ou aplicações em instituição financeira que pertençam ao Executado, obedecendo-se, assim, a ordem de preferência do art. 655, inciso I, do CPC, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos;

2) Seja aplicado ao caso o artigo 655-A do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, requisitando-se à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre a existência de ativos em nome do executado e determinando-se a indisponibilidade desses valores, até o valor da sua execução;

---

[4] Atualização monetária com juros:

Valor em 16/01/2015:	**R$ 10.345,00**
Valor atualizado para 01/03/2015:	**R$ 10.451,77**
Juros (1,54%):	**R$ 160,69**
Total (vr atualizado + juros):	**R$ 10.612,45**
Índice utilizado:	IGP-M (FGV)
Percentual variação no período:	1,03205%
Fator de multiplicação:	1,010320520
Índices utilizados:	01/2015 = 0,76%; 02/2015 = 0,27%

http://www.calculogratis.com.br/atualizacao-monetaria-com-juros-20.php

3) Seja o executado citado e intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, conforme o artigo 738, excluindo-se, se for o caso, a incidência do art. 191 em razão do §3º do art. 738;

3.1) Acaso os embargo do executado seja recebido, que não lhe seja atribuído o efeito suspensivo, consoante o artigo 739-A do Código de Processo Civil;

4) Seja advertido o Executado de que o não cumprimento do provimento judicial que fixar o prazo para cumprimento da obrigação configura ato atentatório ao exercício da jurisdição (improbidade processual), fazendo incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa a ser suportada pela pessoa do Executado, nos termos do inc. V do art. 14 e parágrafo único do Código de Processo Civil;

5)Seja deferida expressamente a autorização do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil;

6) Seja o Executado condenado no pagamento das custas processuais e honorários em sucumbência, estes em favor do Exequente;

7) Seja aplicada multa ao executado se, exemplificativamente, opuser embargo manifestamente protelatórios, nos termos dos artigos 17, 18, 739-B e parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R$ 10.612,45 (dez mil seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos).

Pede deferimento.
Dourados, 24 de março de 2015.

Luiz Gustavo Camacho Terçariol
Promotor de Justiça